



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.791, DE 2020

Altera a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 (Lei sobre o Abuso de Autoridade), para dispor sobre abuso de autoridade associado a injúria racial; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir crimes de Ódio Racial; a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a captação de informações para prova de cometimento de crimes; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o acesso a informações para prevenção e repressão de crimes de sequestro e homicídio qualificado.

Autores: Deputados SILVIA CRISTINA E OUTROS

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.791, de 2020, de autoria dos Deputados [Silvia Cristina](#), [Damião Feliciano](#), [Sergio Vidigal](#), [Wolney Queiroz](#), [André Figueiredo e outros](#), que tem por objetivo alterar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

- a.** a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 (Lei sobre o Abuso de Autoridade), para dispor sobre abuso de autoridade associado a injúria racial;
- b.** o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir crimes de Ódio Racial;
- c.** a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a captação de informações para prova de cometimento de crimes; e
- d.** o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o acesso a informações para prevenção e repressão de crimes de sequestro e homicídio qualificado.

Em sua justificação, os autores afirmam que a finalidade das alterações propostas é “aprimorar no tocante aos abusos de autoridade e outros crimes cometidos, em especial, por razões de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, considerando a recorrência de episódios de violência racistas cometidos por agentes públicos no Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minoreis, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e minorias manifestar-se sobre o mérito da proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O Projeto de Lei nº 4.791, de 2010, fundamentado sob a premissa de aprimoramento dos dispositivos legais que tratam do abuso de autoridade e outros crimes cometidos por razões de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, propõe a modificação de 4 (quatro) marcos legais, quais sejam:

- I.** a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 (Lei sobre o Abuso de Autoridade), para dispor sobre abuso de autoridade associado a injúria racial;
- II.** o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir crimes de Ódio Racial;
- III.** a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a captação de informações para prova de cometimento de crimes; e
- IV.** o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o acesso a informações para prevenção e repressão de crimes de sequestro e homicídio qualificado.

Inegavelmente, deve-se reconhecer que as alterações propostas, no que diz respeito ao mérito, são oportunas e convenientes, devendo ser aprovadas.

A primeira alteração, enquadramento na Lei de Abuso de Autoridade do ato de deixar de informar imediatamente ao suspeito, detento ou preso o motivo da abordagem policial, da captura ou prisão, vai bem ao determinar que a abordagem deve ser motivada, o que dá maior transparência ao exercício da força pelo poder pública.

A inclusão dos §§ 1º ao 4º ao art. 13 da Lei de Abuso de Autoridade se mostram pertinentes na medida em que penalizam de modo adequado o agente público que dispara arma de fogo contra pessoa desarmada, a qual não recaia nenhum indício de que esteja cometendo ilícito. Tal medida se mostra necessária para dar a devida responsabilização por atos praticados durante da abordagem ou captura de suspeitos, além de atos praticados contra pessoas que nem sequer são





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

alvo de investigação. Pontua-se, ainda, que se mostra adequada o aumento de pena em dobro, na hipótese em que a injúria racial esteja presente no ato ilícito praticado pela autoridade pública.

No tocante a alteração proposta no Código Penal, a inclusão nas circunstâncias agravantes previstas no art. 61 que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, da hipótese do crime ter sido praticado por motivo de ódio contra a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional do ofendido, de igual modo se mostra pertinente.

Altera-se também o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o intuito de ampliar a pena para crimes semelhantes cometidos por cidadãos que não são agentes públicos. Cria-se, no Código Penal, a definição do crime de ódio racial, que é aquele cometido em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional do ofendido.

Além disso, a modificação de nosso arcabouço legal proposta se mostra salutar, tendo em vista que realiza importante atualização normativa perante as novas tecnologias, as quais podem servir de importante mecanismo de produção de informações capazes de subsidiar o poder público com dados fundamentais para construção de políticas públicas de prevenção e repressão de crimes.

Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.791, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

2021-13029

